
Impugnação ao edital PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 33/2021.

3 mensagens

Lucas Bolzan <lucas@sulclean.com>

24 de janeiro de 2022 17:41

Para: Pregão IFFar <pregao@iffarroupilha.edu.br>

Cc: Giovani Marafiga <contratosm2@sulclean.com>, Herico Gubert <herico@sulclean.com>

Prezado Pregoeiro.

Segue em anexo impugnação ao edital PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 33/2021.

--

Cordialmente.

Lucas Bolzan

OAB/RS Nº 115.687

**Sulclean - Impugnação - IFFAR - 20.01.22.pdf**
858K

Pregão IFFar <pregao@iffarroupilha.edu.br>

25 de janeiro de 2022 08:33

Para: Lucas Bolzan <lucas@sulclean.com>

Cc: Giovani Marafiga <contratosm2@sulclean.com>, Herico Gubert <herico@sulclean.com>

Bom dia

Recebido.

O pedido estará sendo analisado em conjunto com a equipe Técnica e de Planejamento.

At.te,.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Pregão IFFar <pregao@iffarroupilha.edu.br>

25 de janeiro de 2022 08:35

Para: Joice Dullius <joyce.dullius@iffarroupilha.edu.br>, Gilson Parodes <gilson.parodes@iffarroupilha.edu.br>, Dilvar Oliveira Sccott <dilvar.sccott@iffarroupilha.edu.br>, Luis Carlos Dick <luis.dick@iffarroupilha.edu.br>, "Diretoria de Compras, Licitações e Contratos IFFAR" <dclc@iffarroupilha.edu.br>

Prezados, bom dia

Segue pedido de impugnação ao Edital.

Joice, verifique se os elementos trazidos no Pedido de Impugnação atendem as adequações que fizeste no dia de ontem na Planilha.

Luis, vou pedir teu suporte para responder os demais elementos trazidos.

At.te,.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**Sulclean - Impugnação - IFFAR - 20.01.22.pdf**
858K

Santa Maria-RS, 24 de Janeiro de 2022.

Ao

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
FARROUPILHA
ILMO. SR. PREGOEIRO**

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 33/2021

Processo Administrativo nº. 23243.000810/2021-41

SULCLEAN SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrito ao CNPJ sob o nº. 06.205.427/0001 -02, sito à Rua Visconde de Pelotas, nº. 550, Sala A, Santa Maria-RS, por seu representante legal Sr. **HUMBERTO SCHAICH TOMBESI**, inscrito ao CPF sob o nº. 528.443.980-49 (Docs. 01 e 02), apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e motivos que passa a expor:

1. Uso Indevido do Registro de Preços

Consoante consta ao seu preâmbulo, a presente licitação se dará como **registro de preços** - no entanto, pelo contexto do edital e seu termo de referência, **não se está diante de hipótese que dê margem à utilização do registro de preço**, conforme estabelecido ao art. 3º do Dec. 7.892/13:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

É importante saber que nem se trata de um fornecimento parcelado – pois há de se ter alguma previsão de entrega já experimentada pela Gestão Pública – nem tampouco se está diante da ocorrência de reiteradas licitações com o mesmo objeto – o que se sabe não ser a realidade.

Ora, o edital sequer menciona a razão pela qual se adotará uma contratação de quantitativo variável para a prestação de serviços de limpeza: não há indicação de um prédio em construção nem nada deste tipo a ensejar tal oscilação.

Ao contrário: em diversos momentos do edital, temos uma ÁREA FIXA A SER LIMPA, que consta nas extensas planilhas de composição de custos – por exemplo:

 Ministério da Educação Secretaria de Educação Tecnológica Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha - IFFar CAMPUS ALEGRETE PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS			
IN/MPDG Nº 05/2017 - Anexo VII-D			
SERVIÇO DE LIMPEZA GERAL (EXCETO BANHEIROS)		Prestação de serviços de limpeza geral (exceto banheiros) para o IFFAR CAMPUS ALEGRETE conforme área determinada convertida 27.864,08 m² para o período de 1 mês.	
Processo nº:	23243.0008/10/2021-41	Licitação nº:	33 / 2021
Data:	28/1/2022	Hora:	09h (Horário de Brasília - DE)
Razão Social:	xxxxxx xxxxxx xxxxx	CNPJ nº:	xxx.xxx.xxx/xxxx-xx
Responsável:	Nome Completo	CPF:	yyy.yyy.yyy-yy
Cargo:	zzzz zzzzzz		
Regime de Tributação: (1) Real (2) Presumido (3 e 4) Simples Nacional (5) Real-PIS/COFINS Não Cumulativo		1	LUCRO REAL
DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO			
A	Data de apresentação da proposta (dia/mês/ano)	28/01/2022	
B	Município/UF	Alegrete/RS	
C	Ano do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo	CCT Sindasseio 2021/2021 - Registro no MTE: RS0000512021	
D	Número de meses de execução contratual	20	
IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO			
Tipo de Serviço: Limpeza e Conservação Predial		Unidade de Medida	Quantidade total a contratar
a) Áreas internas - Pisos acarpetados		m2	3971,24
b) Áreas internas - Pisos frios		m2	12988,16
c) Áreas internas - Laboratórios		m2	1262,23
d) Áreas internas - Almoxxarifados/galpões		m2	62,40
e) Áreas internas - Oficinas		m2	586,84
f) Áreas internas - Áreas com espaços livres - saguão, hall e salão		m2	7158,95
g) Áreas internas - Piso emborrachado		m2	0,00
h) Áreas internas - Paredes		m2	0,00
i) Áreas internas - Teto		m2	0,00
TOTAL DA ÁREA INTERNA			26.029,82
a) Áreas externas - Pisos pavimentados adjacentes/contíguos às edificações		m2	312,88

Assim, **carece de motivação a adoção do registro de preços**, situação criticada pela Controladoria Geral da União:

“É importante ressaltar que os órgãos e entidades, quando da utilização de licitação para registro de preços, devem fundamentar, formalmente, nos autos do processo, em qual das hipóteses estabelecidas pelo art. 3º do Decreto nº. 7.892/2013 está amparada a licitação para Sistema de Registro de Preços – SRP.” (in Sistema de Registro de Preços – Perguntas e respostas – Ed. 2014 – pg. 14.)

Veja que em momento algum logrou a Administração Pública em demonstrar a incidência de uma das hipóteses acima elencadas, o que, de pronto, torna a eleição da modalidade **ilegal**.

Além da motivação pela opção do registro de preços, existe uma série de outras etapas que devem **obrigatoriamente ser seguidas** antes da realização do registro de preços, como a realização de **AMPLA PESQUISA DE MERCADO**, prevista ao art. 7º do Dec. 7.892/13:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Ônus legal que o presente certame **não logrou realizar**.

Ademais, o próprio edital **falha ao não atender as exigências mínimas trazidas pelo Art 9º do Dec. 7.892/13**, que assim estabelece:

Art. 9º O **edital de licitação** para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e **contemplará, no mínimo:**

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - **estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes**, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - **quantidade mínima de unidades a ser cotada**, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no **caput** do art. 12;

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - penalidades por descumprimento das condições;

X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

E assim ocorre por uma razão bastante direta: o objeto licitado NÃO É COMPATÍVEL COM O SISTEMA DO REGISTRO DE PREÇOS.

De tal forma, tem-se que a opção pelo regime de preço se encontra destituída das exigências legais para sua eleição, tendo-se por **nulo todo o certame**, de forma a preservar, em maior grau, a **legalidade dos atos administrativos**.

2. EQUIVOCADA DIVISÃO EM ITENS

A licitação está separada 12 itens, ou seja, são 12 contratos, podendo ter 12 empresas diferentes prestando os mesmos serviços, para o mesmo contratante.

Sabidamente que ao operacionalizar os serviços, os custos administrativos serão maiores, otimização de equipamentos, e as substituições de faltas serão mais difíceis de serem supridas, isso será repassado para a Administração Pública no preço final.

E ainda, deve ser considerado que o trabalho dos servidores públicos, que terão mais contratos, com diversos fornecedores para fazer toda gestão, tais como:

- Fiscalização operacional;
- Fiscalização administrativa;
- Análise de reajustes;
- Faturamento mensal;

Note que os itens mencionados acima devem ser multiplicados por 12, portanto, será trabalho triplicado mantendo o edital com três grupos.

Ou seja, além do caráter técnico, a divisão do objeto em lotes visa atender aos interesses da Administração Pública sob a ótica da **economicidade** e da **vantajosidade** – o que não se verifica neste certame.

Sobre este aspecto Marçal Justen Filho ao dispor sobre este dispositivo assevera:

*Como se extrai, **o fundamento jurídico do fracionamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração.***

...

“A economicidade impõe a adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos.

...

*Como os recursos públicos são extremamente escassos, é imperioso que **sua utilização produza os melhores resultados econômicos, do ponto de vista quantitativo e qualitativo.*** (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., pg. 66/67)

(in Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., pg. 276)

Neste sentido, aliás, já se posicionou o Tribunal de Contas da União:

“Nos termos do artigo 23, §1º, da Lei 8.666/93, o fracionamento do objeto a ser licitado exige a demonstração da ampliação das vantagens econômicas para a Administração por meio da redução das despesas administrativas e da possibilidade de participação de maior número de interessados. (Acórdão n. 3.008/2006, Plenário)

Dito isto, ao manter a licitação em três grupos ferirá o princípio da economicidade, onerando os cofres públicos.

3. RESTRIÇÃO AS NOVAS TECNOLOGIAS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS – PRÁTICA ANTIECONÔMICA

O presente expediente no item 6.2 permite aos licitantes apresentar produtividade diferenciada, conforme segue demonstrado:

6.2. Os licitantes poderão apresentar produtividades diferenciadas daquela estabelecida pela Administração como referência, nos termos do item 6.1.2.2, desde que não alterem o objeto da contratação, não contrariem dispositivos legais vigentes e, caso não estejam contidas nas faixas referenciais de produtividade, comprovem a exequibilidade da proposta.

Ao caso, a Administração Pública contratante está permitindo que os licitantes apresentem produtividade diferenciada, porém, nos subitens 6.2.1 e 6.2.2 trazem ressalvas quanto a utilização de produtividade diferenciada:

6.2.1. Não serão aceitas propostas que apresentem qualquer tipo de máquina (chamadas de "lavadora de chão", "máquina de limpar piso", "máquina de limpeza industrial" ou similar) em substituição a mão de obra humana, tendo em vista as particularidades do ambiente educacional, como por exemplo, os poucos espaços livres existentes para que a máquina se torne um instrumento eficiente, os ruídos/barulho que a máquina emite em operação, atrapalhando as atividades educacionais, a possibilidade da máquina retirar o brilho de pisos cerâmicos (porcelanatos), entre outros.

6.2.2. Ademais, em processos em que a utilização de máquinas já foi adotada não tem se mostrado eficiente o serviço, vindo a ser motivação para glosa dos equipamentos em contratos.

Nota-se que a Administração Pública contratante **está restringindo que os licitantes apresentem a utilização de tecnologias que possam ser eficientes na prestação dos serviços licitados.**

Atualmente existem diversas máquinas e equipamentos, que permitem uma produtividade eficiente e eficaz, que **irá proporcionar uma maior economia para a Administração Pública.**

O fato de restringir aos licitantes a apresentação destas novas tecnologias, faz com que a contratação seja antieconômica.

Dito isto, a Administração Pública deve ser mais flexível aos licitantes que são tecnicamente responsáveis pela apresentação de suas propostas técnicas, devendo ser mais evidente a permissão de utilização de máquinas e equipamentos de tecnologias avançadas.

4. EXIGÊNCIA DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE HIGIENE

O objeto do certame, repetido ao longo de seus 12 itens, assim dispõe:

Serviços continuados de limpeza, asseio e conservação, com dedicação exclusiva de mão de obra e fornecimento de material e equipamentos necessários, **inclusive papel toalha, papel higiênico e sabonete líquido**, a serem prestados no Instituto Federal Farroupilha Campus Alegrete.

Ocorre que tais produtos **NÃO POSSUEM DIRETA RELAÇÃO COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, não estando, aliás, **sequer dentro do CONCEITO DE “INSUMOS”** trazidos pela IN 05/2017:

ANEXO I DEFINIÇÕES

...

X - INSUMOS: uniformes, materiais, utensílios, suprimentos, máquinas, equipamentos, entre outros, **utilizados diretamente na execução dos serviços.**

É notório que **não se está diante de uma licitação de FORNECIMENTO DE ITENS**, mas de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** – o implica na previsão de insumos **exclusivamente ligados ao objeto contratado.**

Há de se fazer uma distinção dos materiais exigidos.

Alguns deles são tipicamente utilizados na prestação dos serviços de limpeza, os quais são livremente gerenciados pela empresa na persecução do objeto contratado – como desinfetantes, etc.

Outros **não se relacionam com a prestação de serviços de limpeza**, sendo utilizados DIRETAMENTE pelos frequentadores das instalações públicas, a exemplo de **PAPEL TOALHA, PAPEL HIGIÊNICO E SABONETE LÍQUIDO**.

Tais materiais **são apenas FORNECIDOS pela empresa**, que os **ADQUIRE do mercado e entrega à Administração Pública**.

Esta operação, de plano, é **ONERADA pela incidência de NOVOS TRIBUTOS – pagos na NF do fornecedor para a Contratada, e desta para a Administração Pública**.

Além de sofrerem a incidência da **taxa de administração e do lucro**, lançados sempre de forma linear nas planilhas de custos.

Ora, **NÃO HÁ RAZÃO** para tal operação ocorrer, quando a Administração Pública pode **contratar diretamente do fornecedor** – que, se vender PELO EXATO MESMO PREÇO PELO QUAL VENDE PARA A CONTRATADA, **será menos oneroso para o Poder Público**.

Grifa-se que são objetos desconexos, que oneram o poder público de forma desnecessária, devem, sim, ser licitados em certames distintos, nos termos do Art. 23 §1º da Lei nº. 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

...

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis,** procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Com isso, o que se percebe é uma **indevida aglutinação** de itens, consistindo na exigência de **prestação de serviços de limpeza** e fornecimento de **materiais de HIGIENE** ao mesmo contrato – ferindo os interesses da Administração Pública sob a ótica da **economicidade** e da **vantajosidade**.

Assim, considerando que não se verifica no instrumento convocatório qualquer justificativa técnica que ampare a restrição ao fornecimento dos materiais por uma única empresa, esta deve ser revista a fim de ampliar a competitividade da licitação.

E nesse sentido, os atos da Administração Pública devem estar pautados principalmente pelo princípio da **FINALIDADE**, que devem estar voltados precipuamente ao atendimento do interesse público, conforme precisa doutrina de Maria Sylvia Di Pietro, op.cit. pg. 212:

*“... a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que **é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento.** (...) **.conseguir vantagens pessoais para si ou para terceiros, estará fazendo prevalecer o interesse individual sobre o interesse público** e, em consequência estará fazendo prevalecer o interesse individual sobre o interesse público e, em consequência, estará se desviando da finalidade pública prevista na lei. **Daí o vício do desvio de poder ou desvio de finalidade, que torna o ato ilegal.**”*

E sob esta ótica, não subsiste qualquer subsídio técnico que estabeleça uma conexão entre tais restrições e a finalidade almejada neste processo licitatório.

Mister, assim, seja retirado do objeto licitado o fornecimento de bens que não estejam diretamente ligados à prestação de serviços de limpeza.

5. ERROS NAS PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

O edital em tela traz consigo **ERROS NAS PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS** que **geram um valor referencial fictício, divergente da realidade.**

O primeiro problema está na incidência do submódulo 2.2 das planilhas, que traz os encargos previdenciários, e **não está sendo aplicado sobre o submódulo 2.1**, como se percebe no quadro a seguir:

MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			
1	Composição da Remuneração	Percentual (%)	Valor (R\$)
A	Salário-Base - Jornada de Trabalho de 44 horas semanais Cláusula Quarta da CCT 2021/2021		R\$ 1.184,93
B	Adicional de Insalubridade Cláusula Décima Sétima da CCT 2021/2021	20,00%	R\$ 236,99
C	Outros (especificar)		R\$ 0,00
COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO - TOTAL DO MÓDULO 1			R\$ 1.421,92
Nota 2	O Módulo 1 refere-se o valor mensal devido ao empregado pela prestação do serviço.		

MÓDULO 2 - ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSIS E DIÁRIOS		
Submódulo 2.1	13º (Décimo Terceiro) Salário e Adicional de Férias	Valor (R\$)
A	13º (Décimo Terceiro) Salário - Rem/12	R\$ 118,49
B	Adicional de Férias - [(Rem/3)/12]	R\$ 39,50
Total do Submódulo 2.1		R\$ 157,99
Nota 3	Como a Planilha de Custos é calculada mensalmente, provisiona-se 1/12 (um doze avos) dos valores referentes à gratificação natalina e adicional de férias.	

Submódulo 2.2	Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras Contribuições CÁLCULO = MÓDULO 1 (Total da Remuneração) + SUBMÓDULO 201						BASE DE	
	GPS, FGTS e outras Contribuições						Percentual (%)	Valor (R\$)
A	INSS						20,00%	R\$ 284,38
B	Salário Educação						2,50%	R\$ 35,55
C	SAT - Seguro Acidente de Trabalho (RAT x FAP)	RAT =	3,00%	FAP =	1,0000	3,00%	R\$ 42,66	
D	SESC ou SESI						1,50%	R\$ 21,33
E	SENAC ou SENAI						1,00%	R\$ 14,22
F	SEBRAE						0,60%	R\$ 8,53
G	INCRA						0,20%	R\$ 2,84
H	FGTS						8,00%	R\$ 113,75
Total do Submódulo 2.2							36,80%	R\$ 523,26
Nota 4	Os percentuais dos encargos previdenciários, do FGTS e demais contribuições são aqueles estabelecidos pela legislação vigente.							
Nota 5	O SAT, a depender do grau de risco do serviço, irá variar entre 1% para risco leve, 2% para risco médio e 3% para risco grave.							

Analisando o submódulo 2.2, percebe-se que os percentuais dos encargos estão sendo aplicados somente sobre o módulo 1 – Remuneração conforme quadro demonstrativo abaixo:

MÓDULO 1	PERCENTUAL SUBMÓDULO 2.2	VALOR DO SUBMÓDULO 2.2
(A)	(B)	C = A X B
1.421,92	36,80%	523,26

O cálculo demonstra que a planilha está em **desacordo** com a IN 07/2018:

Submódulo 2.1 - 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias

Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições.

Nota 3 [do 2.2]: Esses percentuais [INSS, FGTS...] incidem sobre o Módulo 1, o Submódulo 2.1. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 7, de 2018)**

Além disso, não há possibilidade de ajustes nos **SUBMÓDULOS 3 E 4.1.**

A planilha está **bloqueada**, restringindo a competitividade ao não possibilitar que as empresas ajustem seus custos à sua realidade, sendo obrigada a utilizar estatísticas pré determinadas que não condizem com o que efetivamente ocorre.

Esses módulos devem ser preenchidos de acordo com a realidade de cada empresa, no entanto, a planilha não permite a edição, ficando as empresas obrigadas a utilizar as estatísticas da planilha referência as quais podem não refletir a realidade das licitantes, tornando-se insuficientes ou até mesmo superiores ao necessário.

Além do mais, se futuramente, na execução do contrato for identificado um erro na planilha decorrente da metodologia utilizada pela Administração e que não pôde ser corrigida pelas licitantes, a Administração manterá os cálculos conforme o processo, sem reduzir o preço para eventuais ajustes, tendo em vista que as licitantes foram obrigadas a utilizar planilhas com esse erro?

A ilegalidade de tal procedimento já foi reconhecida em recente publicação da Consultoria Zênite:

Para os componentes de custos cujos valores não são fixados por instrumento legal, cada empresa terá liberdade para defini-los, conforme sua estratégia negocial e, a princípio, a Administração não pode arbitrar valores mínimos a serem adotados compulsoriamente pelos licitantes, pois tal prática configuraria a definição de preços mínimos, o que é vedado pelo art. 40, inc. X, da Lei nº 8.666/93.

Exatamente nesse sentido formou-se a decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no AGTR nº 67.014/RN:

Com relação aos serviços de vigilância, os custos com “auxílio doença”, “licença paternidade/maternidade”, “faltas legais” e “acidente de trabalho” dependem fundamentalmente, das políticas de recursos humanos e de segurança do trabalho de cada empresa, inexistindo parâmetros legais que permitam taxá-los de simbólicos ou irrisórios.

<https://zenite.blog.br/no-preenchimento-da-planilha-de-custos-e-formacao-de-precos-dos-servicos-terceirizados-qual-a-eventual-liberdade-que-tem-o-licitante-para-cotar-o-valor-dos-materiais-e-equipamentos-envolvidos-na-pres/>

Outro ponto que chama atenção está na **OBRIGAÇÃO DA LIMPEZA DE CAIXA D'ÁGUA**, prevista ao edital:

9.5. O serviço de limpeza de caixa de água deverá ser realizado por profissionais especializados, podendo este ser subcontratado.

SEMESTRALMENTE, OU SEJA, DUAS VEZES AO ANO
<u>LAVAR AS CAIXAS D'ÁGUA DOS PRÉDIOS, REMOVER A LAMA DEPOSITADA E DESINFETÁ-LAS. EMITIR CERTIFICADO DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO E LAUDO DE ANÁLISE QUÍMICA E BIOLÓGICA DA ÁGUA, DE ACORDO COM A PORTARIA RS/SES Nº 1237 DE 28/11/2014 E DEMAIS NORMAS VIGENTES.</u>

No entanto, **NÃO HÁ ONDE ALOCAR TAL CUSTO NAS PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS.**

Tais erros fazem com que o preço referência esteja abaixo do necessário e induz as licitantes ao subdimensionamento do preço, cabe destacar ainda, que a planilha bloqueada não possibilita que as licitantes executem a correção.

À doutrina específica do tema, tal obrigatoriedade é tratada com grande relevância, conforme ilustra o ensinamento de Marçal Justen Filho:

*“O projeto básico não se destina a disciplinar a execução da obra ou serviço, mas a **demonstrar a viabilidade e a conveniência de sua execução.** Deve **evidenciar que os custos são compatíveis com as disponibilidades financeiras.**”* (grifo nosso)

Ao presente processo licitatório, **há claros equívocos e omissões na planilha de composição de custos**, demonstrando um **subdimencionamento do valor estimado**, comprometendo o prosseguimento da licitação.

Conforme, aliás, já apontou o Tribunal de Contas da União:

TCU alertou para: “[...] 9.6.2. **ausência de planilhas com a composição analítica dos serviços, incluindo discriminação de materiais, equipamentos** e a mão de obra necessária para cada serviço, descumprindo o previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 [...]”. Nota: Entre outros fatos, gerou multa.

Fonte: TCU. Acórdão nº 2528/2011 - Plenário.

Sem tais especificações previamente definidas e de amplo conhecimento, dá-se margem a interpretações subjetivas, nocivas a todo e qualquer certame público, conforme bem analisado à doutrina de Joel Menezes Niebuhr:

*“Insista-se que um dos objetivos do instrumento convocatório é disciplinar a licitação pública, esclarecer aos interessados todas as suas condições, exigências, regras e procedimentos. **Logo, o instrumento convocatório deve consignar todas as informações pertinentes à Licitação pública. Ele deve ser completo, objetivo, sistêmico e sem contradições.** (...) A Administração **deve estabelecer com objetividade no instrumento convocatório quais os critérios que ela levará em conta para cotejar as propostas**, para selecionar a proposta mais vantajosa, conforme preceitua o inciso VII do art. 40 da Lei nº 8.666/93. ” (in Licitação Pública e Contrato Administrativo, 2ª Ed., pg. 284)*

Dito isso, devem ser revistas as planilhas de composição de preços, para garantir a isonomia da competição, tendo por referência um valor condizente com os custos de mercado.

6. DO EQUÍVOCO NO PERCENTUAL DE FÉRIAS

Já na questão das **FÉRIAS**, o percentual está em desacordo com a IN 05/2017 e os Cadernos Técnicos, os quais são de observância compulsória pela Administração Pública

Dos Serviços com Regime de Dedicção Exclusiva de Mão de Obra

Art. 17. Os serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra são aqueles em que o modelo de execução contratual exija, dentre outros requisitos, que:

- I - os empregados da contratada fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços;
- II - a contratada não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e
- III - a contratada possibilite a fiscalização pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o caput poderão ser prestados fora das dependências do órgão ou entidade, desde que não seja nas dependências da contratada e presentes os requisitos dos incisos II e III.

Art. 18. Para as contratações de que trata o art. 17, o procedimento sobre Gerenciamento de Riscos, conforme especifica nos arts. 25 e 26, obrigatoriamente contemplará o risco de descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e com FGTS da contratada.

§ 1º Para o tratamento dos riscos previstos no caput, poderão ser adotados os seguintes controles internos:

I - Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação, conforme disposto em Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; ou

II - Pagamento pelo Fato Gerador, conforme disposto em Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Assim, o percentual previsto para **férias e 1/3 de férias** ao Caderno de Logística – SEGES/MPDG é de **12,10% sobre a remuneração**, vejamos:

2.4.1. Considerações finais sobre os encargos

A Administração poderá utilizar como referência, para fins de provisão dos encargos sociais e trabalhistas, o modelo de planilha de custos e formação de preços disponível na Instrução Normativa nº 5, de 2017, devendo adaptá-lo às especificidades do serviço a ser contratado. O **quadro abaixo demonstra os percentuais obrigatórios para provisão mensal**, totalizando as faixas percentuais dos valores para depósito vinculado, conforme item 14, do Anexo XII, da IN nº 05, de 2017:

Reserva mensal para o pagamento de encargos trabalhistas Percentual incidente sobre a remuneração

ITEM	Percentual (%)		
13º (décimo Terceiro) Salário	8,33%		
Férias e 1/3 (um terço) constitucional	12,10%		
Multa sobre FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e sobre o aviso prévio trabalhado	5,00%		
Subtotal	25,43%		
Incidência do Submódulo 2.2 sobre o pagamento de férias, um terço constitucional de férias e 13º (décimo terceiro) salário	7,39%	7,60%	7,82%
Total	32,82%	33,03%	33,25%

Nota: Submódulo 2.2 – Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições.

https://www.gov.br/compras/pt-br/centrais-de-conteudo/cadernos-de-logistica/midia/caderno_logistica_conta_vinculada.pdf

Considerando que a contratação ocorre por conta vinculada, e que por esse motivo são obrigatórias as provisões mensais antes citadas, o percentual de férias e 1/3 (um terço) deve ser de **12,10%, seguindo a expressa previsão do caderno técnico**.

Vejamos a realidade de tal provisão: os trabalhadores têm direito a 11 (onze) Salários de meses trabalhados, mais 01 (um) de Férias, mais o 13º Salário.

No entanto, ao trazer para a análise a planilha de formação de preços, notamos que em 12 (doze) meses, a contratada recebe 12 (doze) vezes o Módulo 1 – Remuneração, mais o 13º Salário que é provisionado mensalmente no submódulo 2.1 A.

Dessa forma, o Módulo 1 – Remuneração supri o pagamento dos 11 (onze) salários do mês trabalhado e o pagamento do mês de férias do titular do posto, restando somente o pagamento do substituto que deve constar no submódulo 4.1 – Substituto na cobertura de férias.

Sabendo-se que a cada 11 (onze) meses a contratada deve ter disponível o valor para uma provisão de férias para tanto, faz-se o seguinte raciocínio:

Submódulo	Percentual
Submódulo 4.1 A Substituto de férias: 1/11 meses	= 9,09%
Submódulo 2.1 B 1/3 de férias = 9,09%/3	= 3,03 %
Total	= 12,12%

No entanto, como a IN 05/2017 e o Caderno de Logística indicam como **OBRIGATÓRIO** o percentual de 12,10% para esses itens, aplica-se a proporcionalidade afim de adequação:

Submódulo	Percentual	Representatividade	Proporção
Submódulo 4.1 A Substituto de férias: 1/11	9,09%	75%	9,075%
Submódulo 2.1 B 1/3 de férias	9,09%/3 = 3,03%	25%	3,025%

Total	12,02%	100%	12,10%
--------------	---------------	-------------	---------------

No entanto, as planilhas trazidas ao edital preveem percentual diverso, como se tal custo não fosse renovável, ensejando **erro na elaboração do orçamento referência**, deixando de refletir a realidade do contrato.

Cabe enfatizar, aliás, que a empresa segue justamente o entendimento da **CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**, a qual tem emitido relatórios de avaliações de editais indicando que o percentual correto para essas rubricas é de 12,10% sobre a remuneração conforme segue:

Trecho do Relatório de Avaliação – PE 28/2020 – Emitido em 18 de dezembro de 2020 pela CGU:

[...]

*Nesse sentido, a equipe de auditoria buscou adequar o percentual de férias e adicional de férias do empregado substituto estimado para o Submódulo 4.1, adotando, para tanto, o percentual de 0,99% (em complemento ao estabelecido pelo Submódulo 2.1, 11,11%, **totalizaria 12,10%**), trazendo a incidência do Submódulo 2.2, 39,80%, e verificou-se uma redução de R\$ 361.493,76 em relação ao orçamento elaborado pela equipe de planejamento da UFPR para o PE nº 99/2020, o que em outras palavras significa sobrepreço de R\$ 361.493,76 em relação a este item da planilha de custos nos dois primeiros anos de vigência contratual.*

[...]

A UFPR informa em sua manifestação que alterou o percentual de férias indicado no Submódulo 2.1, passando de 12,10%, percentual indicado pela Instrução Normativa nº 05/2017, para 11,11%, o que corresponderia ao provisionamento mensal de 1/12 (férias) e 1/3 (adicional de férias).

*No entanto, cabe esclarecer que **o percentual de 12,10% tem berço no Caderno de Logística da Conta Vinculada** para férias e o respectivo adicional e não sede na Instrução Normativa nº 05/2017.*

*Os itens férias e adicional de férias têm como **base de cálculo a remuneração** do empregado e sobre o seu valor tem-se a incidência do Submódulo 2.2, Encargos sociais e previdenciários.*

*Considerando que ao empregado titular deve ser provisionado mensalmente o percentual de **11,11%**, a diferença, **0,99%**, mostra-se **mais do que suficiente para custear as despesas com férias e adicional de férias do empregado substituto**, Submódulo 4.1, vez que este labora apenas trinta dias ao longo de doze meses em substituição ao empregado titular do posto, o que corresponde a provisão mensal de 0,93%, totalizando 12,04%.*

[...]

*Nesse sentido, a equipe de auditoria buscou adequar o percentual de férias e adicional de férias do empregado substituto estimado para o Submódulo 4.1, adotando, para tanto, o percentual de 0,99% (em complemento ao estabelecido pelo Submódulo 2.1, 11,11%, **totalizaria 12,10%**), trazendo a incidência do Submódulo 2.2, 39,80%, e verificou-se uma redução de R\$ 361.493,76 em relação ao orçamento elaborado pela equipe de planejamento da UFPR para o PE nº 99/2020, o que em outras palavras significa sobrepreço de R\$ 361.493,76 em relação a este item da planilha de custos nos dois primeiros anos de vigência contratual.*

[...]

Íntegra disponível no link:

<https://caud.cgu.gov.br/relatorios/download/923494>

Voltemos à origem da discussão.

Na planilha padrão de composição de custos, existem **03 momentos** onde são contempladas as férias dos colaboradores contratados.

Antes, necessário esclarecer que o salário do colaborador **titular do posto** é previsto **no MÓDULO 1**, eis que durante suas férias, ele **tem o salário do mês ANTECIPADO**, e **acrescido de 1/3 de férias**.

Ou seja: temos a previsão de seu próprio salário no MÓDULO 1, e o 1/3 de férias adicional no SUBMÓDULO 2.1.

Não deve, aqui, ser cotado novamente outro salário (eis que já consta no Módulo 1).

Enquanto isso, no Submódulo 4.1, temos os valores (salário e encargos) referentes ao empregado que irá SUBSTITUIR o titular quando de suas férias.

Em outros modelos, havia a cotação do salário mensal no MÓDULO 1, as FÉRIAS no SUBMÓDULO 2.1 e o SALÁRIO DO SUBSTITUTO NO SUBMÓDULO 4.1.

Tal modelo, sim, estava equivocado, prevendo 01 salário a mais ao final de 01 ano – e sendo um custo não renovável, a originar a Nota 03 da IN 07/2018.

No entanto, não é este o modelo que a empresa adota.

Ao contrário, no Submódulo 2.1, consta APENAS O 1/3 de FÉRIAS, e NÃO AS FÉRIAS EM SI.

Ou seja: cota os valores gerados, os quais são renováveis a cada 12 meses, uma vez que o colaborador cumpr com mais um período aquisitivo e faz jus às férias e à substituição.

Vejamos uma comparação, que originou a confusão posta à Nota 3 da IN 07/2018:

Modelo Tradicional	Modelo Adotado pela Empresa
Módulo 1 – Remuneração Submódulo 2.1 – Férias (1/2 da rem) + 1/3 férias Submódulo 4.1 – 1/12 da rem	Módulo 1 – Remuneração Submódulo 2.1 – 1/3 férias Submódulo 4.1 – 1/12 da rem

Assim, no modelo tradicional **havia a cobrança A MAIS de 01 SALÁRIO**, o qual deveria, sim, ser excluído por ocasião da renovação, eis que **JÁ PAGO**.

No entanto, com a sua **exclusão pela empresa**, **NÃO HÁ NADA A SER EXCLUÍDO**, tornando tal custo, **RENOVÁVEL**.

E ainda, para corroborar com o entendimento segue diversos esclarecimentos realizados em outras licitações Federais que resultaram ao entendimento do percentual de 12,10%:



UASG: 154617 - INSTITUTO FEDERAL BAIANO - CAMPUS URUÇUCA
Número: 92021
Modo de Disputa: Aberto

Resposta: Segundo o Termo de Referência, item 11.2: "A empresa deverá, no prazo máximo de ...

Mensagem: Para o grupo 2: É correto nosso entendimento que, no cadastro da proposta as ...

Resposta: Sim, ...

Mensagem: Para o grupo 1: É correto nosso entendimento que, no cadastro da proposta as ...

Resposta: Sim, ...

Mensagem: Será desclassificada as empresas que cadastrarem as propostas com preços inexequ ...

Resposta: Sim, ...

Mensagem: Qual o percentual sobre a remuneração deve-se ser utilizado para a rubrica férias ...

Resposta: A forma como a GERCONT (nosso Setor de Contratos) faz atualmente é realizar a r ...

Mensagem: No item 8.10.1 dispõe que o período de comprovação da capacidade técnico-operaci ...

Resposta: No item 8.10.1 onde está escrito dois anos, leia-se três anos, ...

Mensagem: Sobre a apresentação de Atestado, poderá ser apresentado o Atestado de Capacidad ...

Resposta: Segundo o Edital confeccionado de acordo com o modelo da AGU e com a lei vigente ...

comprasnet.gov.br/livre/Pregao/aviso4.asp?qaCod=1210033&texto=R...
Não seguro | comprasnet.gov.br/livre/Pregao/aviso4.asp?qaCod=1210033&tt...



Resposta 16/06/2021 16:58:11

A forma como a GERCONT (nosso Setor de Contratos) faz atualmente é realizar a retenção dos 12,10% para férias apenas do posto que estiver trabalhando no momento, ou seja: mensalmente nós retemos esse percentual de cada colaborador terceirizado, desde que ele tenha prestado o serviço. Quando há férias sem substituição, nós não fazemos a retenção. Quando há férias com substituição, só retemos de 1 colaborador, que é referente ao posto que está de serviço no momento. Quando há suspensão de posto, como o que nos encontramos agora em alguns contratos, nós não fazemos a retenção, para que a empresa não seja onerada por conta de uma situação em que nós enquanto administração que solicitamos a suspensão. O cálculo deva ser feito sobre os 12,10% mensais, desconsiderando o valor a ser retido de um substituto.

Fechar

Para: selog-sfc@unilab.edu.br, Giovan
<contratosm1@suiclean.com>

 Abrir com Documentos Google

Giovanne Alves

Prezado Pregoeiro,

Pedido de esclarecimento ao edital PE02/2021.

a) O percentual de férias dos submódulos 2.1 e 4.1 somam o total de **12,10 %** sobre o Módulo 1, conforme previsto na IN 05/2017 e no Caderno de Logística da Conta Vinculada. Grifa-se que a CGU entende que o percentual superior a 12,10% é incorreto e acaba por onerar a Administração Pública. Nesse sentido, é correto o entendimento de que o percentual deve ser 12,10% a fim de atender a referida IN e o Caderno de Logística?

Para colaborar na análise segue em anexo um relatório de auditoria da CGU e o vídeo explicativo:

<https://www.youtube.com/watch?v=kT2mVSWFmLc>

b) Sobre o percentual de férias, se ajustado para 12,10%, é correto o entendimento de que não haverá redução do submódulo 2.1 após o 12º mês de contrato?

--

Cordialmente,

Lucas Bolzan
OAB/RS N°115.687



Relatório CGU.pdf
323K

Setor de Logística <selog-sfc@unilab.edu.br>
Para: Lucas Bolzan <lucas@suiclean.com>

30 de junho de 2021 21

Prezado,

Após consulta ao setor técnico, solicitante da licitação, segue abaixo resposta ao pedido de esclarecimento:

A UNILAB adotará o Pagamento pelo Fato Gerador como instrumento de garantias, entendemos que a supressão das férias no módulo 2.1 poderia ser realizada em caso de adoção da Conta Vinculada.

Utilizamos o percentual de 12,1% no submódulo 2.1B conforme orientado pela IN 05/2017.

Sugerimos que a licitante adote o modelo da planilha para que haja uniformização das propostas e para que não ocorra prejuízo em relação às demais concorrentes.

Atenciosamente

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Atenciosamente,

Setor de Logística - Divisão de Administração
UNILAB - Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira

Esclarecimento que levou a suspensão da licitação para correção:

Em sex., 16 de abr. de 2021 às 10:15, Lucas de Menezes Bolzan <lucas.reitoria@ifce.edu.br> escreveu:
Prezado fornecedor, bom dia!

A licitação foi suspensa para análise dos pedidos de esclarecimento e a realização dos ajustes necessários.

Atenciosamente,
—
Coordenadoria de Aquisições
Reitoria
Instituto Federal do Ceará
(85) 3401-2304
E-mail: aquisicoes.reitoria@ifce.edu.br

mail.google.com/mail/u/0/?ik=5ba4da8842&view=pt&search=all&permthid=thread-f%3A1704568016869120845&simpl=msg-f%3A1704568... 1/3

021

E-mail de SULCLEAN SERVIÇOS LTDA - Fwd: Esclarecimento PE 01/2021 - IFCE

Em qui., 15 de abr. de 2021 às 08:24, Herico Gubert <herico@sulclean.com> escreveu:
Prezado pregoeiro, bom dia!

Venho por meio deste, pedir esclarecimento, mesmo que intempestivo, pois o teor do esclarecimento é de suma importância para a devida execução do referido pregão.

2) Ao analisar a planilha modelo, percebe-se que o percentual de férias e o adicional de férias somam cerca de 17% sobre o Módulo 1, percentual bastante superior ao previsto na IN 05/2017 e ao Caderno de Logística da Conta Vinculada que é de 12,10% da remuneração. Grifa-se que a CGU tem o entendimento que o percentual superior a 12,10% é incorreto e acaba por onerar a Administração Pública. Nesse sentido, é correto o entendimento de que o percentual deve ser ajustado a fim de atender a referida IN e Caderno de Logística?

3) Sobre o percentual de férias, se ajustado para 12,10%, é correto o entendimento de que não haverá redução após o 12º mês de contrato?

Em complemento ao esclarecimento, anexo relatório da CGU o qual orientou a UFPR a adequar o percentual de férias para 12,10%, também complementamos com o Link com vídeo explicativo em relação aos percentuais adotados.

<https://www.youtube.com/watch?v=kT2mVSWFmLc>

ISSO POSTO, requer-se a suspensão e correção do edital, acatando-se a presente impugnação.

Nestes termos, pede e espera deferimento

Lucas de Menezes Bolzan

Advogado Administrativo | OAB/RS 115.687

Santa Maria | Rio Grande do Sul

(55) 3028.0004 | (55) 99641.8168

✉ lucas@sulclean.com


SULCLEAN
SERVIÇOS INTEGRADOS
Nosso trabalho facilita o seu

www.sulclean.com



Emitido em 25/01/2022

E-MAIL Nº 62/2022 - CLCSR (11.01.06.02.04.03)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 25/01/2022 14:27)

CARLOS THOME
COORDENADOR - TITULAR
CLCSR (11.01.06.02.04.03)
Matrícula: 1758020

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.iffarroupilha.edu.br/documentos/> informando seu número: 62, ano: 2022, tipo: E-MAIL, data de emissão: 25/01/2022 e o código de verificação: 5416916d80